



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.158, DE 2021

(Do Sr. Marcos Soares)

Veda a recusa imotivada de contratação de serviços e produtos financeiros por instituições financeiras e outras entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5805/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Veda a recusa imotivada de contratação de serviços e produtos financeiros por instituições financeiras e outras entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para as instituições financeiras, de pagamento e demais entidades sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

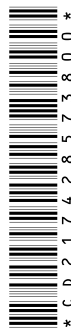
Art. 2º Todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil devem justificar eventual recusa de oferta de serviços e produtos financeiros a interessados em contratá-los.

§ 1º A simples qualificação de uma pessoa como exposta politicamente não é razão suficiente para a negativa de contratação de serviços e produtos financeiros.

§ 2º Caso uma entidade supervisionada pelo Banco Central do Brasil se recuse a informar as razões que a levaram a recusar a contratação de serviços ou produtos financeiros, a pessoa afetada pela recusa poderá comunicar tal fato àquela Autarquia, que deverá se manifestar a respeito de eventual violação a esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua comunicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Serviços e produtos financeiros são itens cada vez mais essenciais na vida dos brasileiros. Sem crédito, muitas vezes não é possível consumir bens básicos. Os serviços de pagamento, por sua vez, são a engrenagem da economia, por meio da qual compras e transferências de dinheiro são feitas. Nesse contexto, uma pessoa que seja alijada do sistema financeiro inevitavelmente sofrerá privações.

Por outro lado, também é preciso reconhecer que as instituições financeiras e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem ser vigilantes a respeito das pessoas e transações com que estejam envolvidas. Uma preocupação central delas diz respeito à prevenção à lavagem de dinheiro. Sem esforços para identificar clientes – e perfis de risco – e monitorar suas operações, o sistema financeiro poderia acabar facilitando o chamado branqueamento de capitais.

Há, então, pressões aparentemente contrapostas: de um lado, pelo acesso ao sistema financeiro do maior número possível de pessoas; por outro, pelo controle sobre clientes e suas transações, que pode levar a sua rejeição por bancos e demais instituições financeiras.

Para conciliar essas duas preocupações, é preciso impor às instituições financeiras a obrigação de motivar eventual recusa de oferta de produtos e serviços financeiros. Apenas assim será possível assegurar que pessoas não estão sendo excluídas do sistema financeiro sem razão legítima. Essa é a medida que esta proposição pretende avançar.

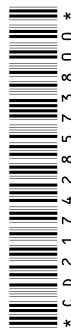
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCOS SOARES

2021-16224



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217428573800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO